



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.003029/2002-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.132 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente METALÚRGICA FEY LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL DA CSLL. PROCEDÊNCIA.

Há de ser mantida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal da contribuição, diante da ausência de concomitância com multa de ofício, e da falta de comprovação de que houve erro na apuração por parte da autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de retorno do processo da Câmara Superior para julgamento de argumento de defesa constante do Recurso Voluntário e não apreciada anteriormente.

A 1ª Turma proferiu acórdão n. 9101-004.577 que reconheceu a procedência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa referente aos anos calendários 1999, 2000 e 2001, ao mesmo tempo em que determinou o retorno à Turma Ordinária do CARF, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMENTA E VOTO.

Acolhem-se embargos de declaração para esclarecer contradição verificada entre ementa e voto reconhecendo que, uma vez decidido que a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa referente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 não fica prejudicada pelo fato de o contribuinte já ter recolhido, durante o período de apuração anual, estimativas em valor superior ao tributo devido no encerramento, os autos devem retornar à Turma Ordinária para apreciação das matérias cujo exame ficou prejudicado na fase anterior, em razão do que lá foi decidido. (grifei)

Dos Fatos

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de CSLL referente ao ano-calendário 1997, em razão de insuficiência de recolhimento, com multa de ofício e juros moratórios (fls. 255 e ss). No mesmo auto, foi lançada multa de ofício isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais da CSLL durante os anos-calendários 1999 a 2002, no percentual de 75%, com fundamento nos Arts. 29, 30, 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 e art. 841 do RIR/99, vide resumo:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cód.Receita-DARF 2973	Valor	3.404,54
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2003)		Valor	3.575,35
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	2.553,40
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	(Pass. de Redução) 6094	Valor	133.357,02
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total	142.890,31
Valor por extenso CENTO E QUARENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS.			

A contribuinte apresentou **impugnação**, a qual foi julgada parcialmente procedente pela DRJ (acórdão n. 12-17.081 fls.398-425) para: 1) Reconhecer a decadência da CSLL referente ao ano-calendário 1997, 2) Reduzir a multa isolada referente ao ano-calendário 2000 em razão de alteração da base de cálculo e 3) Redução do percentual da multa isolada de 75% para 50% por retroatividade benigna de lei nova.

Ciente da decisão, o sujeito passivo apresentou tempestivamente **recurso voluntário** (fls. 434-453), o qual foi apreciado em 05/07/2010, pela 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara da 1ª Seção através do acórdão n.1102-00.219, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1999, 2000, 2001, 2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DE VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do auto de infração somente se configura na ocorrência das hipóteses previstas na legislação.

Os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972) sobrepõem-se às recomendações insertas na Portaria que criou o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), que se consubstancia mero instrumento de controle administrativo, de sorte que eventuais alterações nele inseridas, ou até mesmo a inexistência deste instrumento, não caracterizam vícios insanáveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1999, 2000, 2001, 2002

COMPROVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA ANTES DE OUTUBRO DE 2002.

A compensação efetuada a conta e risco do contribuinte, nos moldes permitidos anteriormente A. Medida Provisória nº 66, de 2002, não exigia requerimento à Receita Federal, nem tampouco que constasse em declarações. Em contrapartida, o encontro de contas requisita lançamentos contábeis tendentes a demonstrar sua efetivação e, entre outros, a quantificação dos débitos, a identificação das dívidas anuladas e a época do evento.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Descabida a exigência de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas as mesmas bases de cálculo do lançamento.

Segundo o dispositivo do acórdão, acordaram os membros do colegiado, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade por irregularidade do MPF e *dar parcial provimento ao recurso para excluir a multa isolada*.

O voto condutor determinou o afastamento de multa isolada sob o fundamento de impossibilidade de concomitância com a multa de ofício. Transcreve-se o voto:

Trata-se de lançamento fiscal efetuado em 26.03.2003 que objetiva a cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativa aos três últimos trimestres civis do ano-calendário de 1997, acrescida de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros, bem como de multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento).

Em relação à multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada, entendo que incabível, pois, o Sr. Agente Fiscal, ao aplicar a multa isolada em ato concomitante à multa de ofício, penalizou duplamente a recorrente, fazendo incidir duas multas sobre uma mesma base de cálculo.

Neste sentido pronunciamento anterior deste Conselho, a seguir transcrito:

(...)

Desta feita, **dou provimento parcial ao recurso a fim de excluir do lançamento a multa isolada, frente à anterior multa de ofício aplicada.** (grifei)

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs **recurso especial** (fls. 485 e ss), o qual foi negado seguimento, conforme despacho e reexame de fls. 545-549.

O processo retornou à Unidade de Origem, que constatou equívoco na decisão do CARF, uma vez que a multa isolada foi cancelada em razão de concomitância multa de ofício, todavia não houve lançamento concomitante das duas multas.

A multa de 75% decorrente de lançamento de ofício da CSLL foi aplicada tão somente para o ano-calendário 1997, e foi cancelada juntamente com o principal, pela DRJ que acatou a alegação de decadência. E a multa por falta de recolhimento de estimativa foi lançada isoladamente, sem o principal e sem multa de ofício.

Em seu despacho (fl. 557-559), a Unidade de Origem evocou os artigos 65 e 66 do Regimento Interno, que tratam de embargos de declaração e inominados e o Delegado da Receita encaminhou a petição para que fosse esclarecida a contradição no acórdão n. 1102-00.219.

Os **embargos da Delegacia** foram admitidos através de Despacho de fl. 569.

A Turma do CARF acolheu os embargos para sanar os vícios contidos na decisão e re-ratificar o Acórdão nº 1102-000.219, com efeitos infringentes, para o fim de dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada lançada nos anos de 1999, 2000, e 2001, e para esclarecer que o fundamento do colegiado, à época, para assim proceder, foi o de impossibilidade de sua exigência, após o encerramento do ano-calendário, quando constatada apuração de tributo em montante inferior às estimativas. O **acórdão de embargos** n. 1102-001.212 (fls. 570 e ss) restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. CSLL INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

Incabível a exigência de multas isoladas com fundamento na ausência de recolhimento de estimativas, após o encerramento do ano-calendário, na hipótese de apuração da contribuição em montante inferior às estimativas adimplidas.

A Procuradoria da Fazenda ingressou com **Recurso Especial**, para o qual foi dado seguimento nos termos do despacho de fl.589-592.

A 1ª Turma da Câmara Superior deu provimento ao Recurso Especial da Procuradoria no sentido de restaurar as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas da CSLL e determinou o retorno à Turma Ordinária, conforme ementa do acórdão n. **9101-003.865**, de 04/10/2018 (fls. 637 e ss):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. MULTA ISOLADA.

A falta de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ por contribuinte optante pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa isolada,

independentemente do resultado apurado pela empresa no período. Uma vez decidido que a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa referente ao ano-calendário de 2000 não fica prejudicada pelo fato de a contribuinte ter apurado prejuízo naquele ano, os autos devem retornar à Turma Ordinária para apreciação das matérias cujo exame ficou prejudicado na fase anterior, em razão do que lá foi decidido.

O acórdão n. **9101-003.865** foi objeto de embargos por parte do contribuinte, sob alegação de contradição entre a ementa e voto. O contribuinte alegou que apesar de constar da ementa a necessidade de retorno dos autos à Turma Ordinária, tal determinação não constou do voto, e o processo findou retornando à Unidade de Origem que emitiu Carta cobrança ao contribuinte. Os embargos foram admitidos, tendo sido proferido novo acórdão n. **9101-004.577**, em 04/12/2019, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMENTA E VOTO.

Acolhem-se embargos de declaração para esclarecer contradição verificada entre ementa e voto reconhecendo que, uma vez decidido que a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa referente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 não fica prejudicada pelo fato de o contribuinte já ter recolhido, durante o período de apuração anual, estimativas em valor superior ao tributo devido no encerramento, os autos devem retornar à Turma Ordinária para apreciação das matérias cujo exame ficou prejudicado na fase anterior, em razão do que lá foi decidido.

O processo foi então devolvido ao CAREF, para novo sorteio no âmbito da 1ª Seção, para exame das matérias não apreciadas quando do julgamento anterior proferido pela Turma Ordinária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o processo retornou da Câmara Superior para julgamento dos argumentos de defesa não apreciados por ocasião de julgamento anterior proferido nesta instância.

Isto porque o Colegiado, ao acatar o argumento do contribuinte no sentido de não ser possível o lançamento da multa isolada após o encerramento do ano-calendário na hipótese de apuração da contribuição em montante inferior às estimativas adimplidas, deixou de analisar as demais razões de defesa, em razão de sua desnecessidade.

Tendo a 1ª Turma da Câmara Superior restaurado as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas, pois entendeu que a multa isolada se aplica ainda que apurado saldo negativo ou prejuízo fiscal ao final do ano-calendário, devolveu o processo para julgamento das demais matérias de mérito.

É de se ressaltar que a preliminar de nulidade já foi apreciada. Assim, o cerne do litígio diz respeito aos argumentos de defesa que contestam a apuração da base de cálculo da estimativa.

A Recorrente repisa os argumentos da impugnação e questiona a inclusão de algumas receitas financeiras na base de cálculo estimada. Argumenta que o acórdão recorrido equivoca-se ao afirmar que não é possível a *dedução ou ajuste de qualquer valor dos rendimentos nominais auferidos, tampouco de se realizar compensações de eventuais perdas entre fundos diversos*, pois não se trata de dedução ou compensação, mas sim de estorno. Aduz que o estorno é um erro, e sobre tal não pode recair tributação. Acrescenta que os valores lançados nas contas de receita na contabilidade só são tributáveis enquanto representem ingresso de receitas.

Argumenta o contribuinte que os agentes fiscais apuraram os valores das "demais receitas", a serem incluídas na base de cálculo da CSLL em cada mês, com base nos valores lançados "a crédito" nas respectivas contas de receitas, desprezando inadvertidamente os "estornos" (lançamentos a débito) contidos nessas mesmas contas contábeis.

A possibilidade de se deduzir determinados valores das receitas financeiras para fins de apuração da base de cálculo estimada da CSLL não é fato novo surgido em sede de impugnação. No curso do procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado a esclarecer valores lançados a débito na conta contábil referente às receitas financeiras, tendo o contribuinte declarado que se tratava de "um ajuste à renda real sujeito à tributação" pois o rendimento dos fundos no resgate da aplicação foi inferior ao já escriturado e reconhecido como receita nos meses anteriores. Transcreve trecho do TVF (fls. 251-52):

2.2.1. Valores de Receitas Financeiras escriturados mas não computados na base de cálculo da CSLL

O contribuinte, a se deduzir pelos registros encontrados no Livro Razão, na conta descrita como "Rend Deposito a Prazo fixo", possuía aplicações financeiras em fundos de renda fixa nos anos de 1999 a 2001.

Nos meses de novembro e dezembro de 1999 (fls.99), julho de 2000 (fls. 161) e junho 2001 (fls. 227), efetou em sua escrituração, lançamentos a débito na conta de receita denominada "rend deposito a prazo fixo", alterando o resultado da conta e passando a reduzir o valor total das Receitas Financeiras consolidadas nos balancetes de verificação (1999, fls. 90 -2000, fls. 133 - 2001, fls. 199) .

Assim, na apuração da estimativa da CSLL dos meses de Novembro e Dezembro de 1999, julho de 2000 e Junho de 2001, o contribuinte não levou ao cálculo a totalidade dos valores escriturados como receita na conta Rendimento de Deposito a Prazo Fixo.

Em resposta à Intimação de fls. 96, relativa ao ano de 1999, alega ter realizado "um ajuste à renda real sujeito à tributação" pois o rendimento dos fundos no resgate da aplicação foi inferior ao já escriturado e reconhecido como receita nos meses anteriores (fls. 97). Este expediente, utilizado na apuração do PIS e da COFINS, também foi adotado para a CSLL, com exceção do mês de Maio de 1999.

(...)

Cumpra aqui ressaltar novamente que a expressão "rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras" contida na legislação refere-se respectivamente a rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e ganhos líquidos em operações realizadas nos mercados de renda variável, como já distinguia anteriormente o §1º do art. 57 da Lei 8981/95.

Ocorre que, para fins de apuração da base de cálculo da estimativa da CSLL, em se tratando de Rendimentos decorrentes de aplicação em renda fixa, que é o caso afeito ao contribuinte, **não há previsão legal de dedução ou ajuste de qualquer valor dos rendimentos nominais auferidos, tampouco de se realizar compensações de eventuais perdas entre fundos diversos.**

Assim, conforme demonstrado nas tabelas de fls. 101 (1999), fls. 165 (2000) e fls. 230 (2001) foram desprezados os valores relativos a esses lançamentos de redução da conta Rendimentos de Depósitos a Prazo Fixo, prevalecendo as receitas financeiras registradas a crédito desta conta. (grifos originais e nosso)

É de se observar que esses valores lançados a débito da conta contábil "Rend Deposito a Prazo fixo" foram objeto de intimação, tendo a Recorrente justificado como ajustes em razão de perdas posteriores. O Auditor Fiscal justifica a desconsideração dos valores debitados na conta, por se tratar de rendimento de aplicação de renda fixa, não cabe dedução.

Veja que o Contribuinte fez o ajuste porque constatou perdas *a posteriori*, mas a apuração da estimativa é mensal, não podendo ser levada a efeito perdas em períodos distintos daquele em que foi apurada a receita financeira, há de se respeitar os períodos de apuração mensal.

Em sede de impugnação, o sujeito passivo altera sua justificativa para os lançamentos a débito na conta de Rendimentos Financeiros e diz tratar-se de estorno. Com efeito, se se tratasse de estorno, caberia exclusão dos valores da base de cálculo, para fins de apuração da estimativa. Entretanto, a alegação da Recorrente não se fez acompanhar de provas, tais como, extratos bancários que demonstrassem se tratar de estorno e não de despesas financeiras ou perdas no investimento.

Nessa mesma linha se posicionou o I. Relator do voto vencido, no acórdão n. 1102-00.219:

Quanto ao mérito, e no que diz respeito às pretendidas deduções das contas de receitas financeiras, assiste razão à Recorrente no sentido de que eventuais equívocos de escrituração são corrigidos mediante os devidos estornos. Todavia, os enunciados destes lançamentos "a débito" em contas de receitas sequer expressam tratarem-se de estornos e sim repetem a mesma denominação utilizada nos lançamentos "a crédito", como, por exemplo, *REND DEP PRAZO FIXO B BRASIL*. **De qualquer forma, ainda que se tome o enunciado como estorno, também é assente que o lançamento contábil, qualquer que lhe seja a natureza, há de estar lastreado em provas.**

No caso dos autos a contribuinte respondeu à indagações fiscais dizendo que ditos ajustes se referiam ao fato de que o rendimento efetivo, por ocasião do resgate da aplicação financeira, fora inferior ao já escriturado anteriormente em face do regime contábil de competência, fl. 97.

Contudo, **a contribuinte não produziu as devidas demonstrações, externando as aplicações de renda fixa** (já que a conta contábil é dessa natureza) e o montante já

reconhecido anteriormente, de sorte a permitir a exclusão por ela levada a efeito nos meses trabalhados pelo Fisco. (grifei)

Desta feita, a Recorrente não logrou êxito em comprovar que os valores lançados a débito na conta contábil referente a receitas financeira de renda fixa referem-se a estornos, há de se concluir pela correição dos valores apurados pelo Fisco.

A Autuada também contesta a decisão de piso quando consignou que para compensar a CSLL havia que comunicar à Receita Federal através de formulários ou declaração e defende que conforme as DIPJs restou demonstrado um recolhimento a maior de CSLL ao final do ano e passível de compensação com valores eventualmente devidos nos períodos-bases seguintes, sem necessidade de qualquer procedimento administrativo quando compensado com CSLL.

Argumenta a Recorrente que os agentes fiscais ignoraram a compensação realizada em 29/02/2000, referente a 01/2000 no valor de R\$ 27.426,91 e em 31/03/00, referente 02/2000 no valor de R\$ 1.831,45, valores estes legítimos proveniente de "Saldo de Declaração", sob o fútil argumento de que não haviam sido informados na DCTF, embora não neguem o fato de terem sido informados na DIPJ, assim como também não questionam a legitimidade e/ou legalidade do crédito compensado, olvidando-se de verificar a existência do crédito (aspecto material), para alegar descumprimento de obrigação quanto às informações prestadas (aspecto formal), contrariando inclusive o disposto no art. 14, da IN/SRF 21/97, vigente à época.

No que concerne ao tema, tem-se que a compensação poderia ser realizada com tributos de mesma espécie, sem necessidade de comunicação ou autorização do Fisco. Nesse ponto assiste razão à Recorrente. Todavia essa compensação tem que estar escriturada nos Livros Fiscais (Diário e Razão), mormente no caso da Recorrente que apura o imposto de renda pela sistemática do lucro real e tem obrigatoriedade de escriturar esses livros.

Não obstante a Recorrente alegar ter compensado o saldo da CSLL com períodos subsequentes, não faz prova desta alegação nos autos. Não trouxe escrita contábil com o devido destaque para os lançamentos que comprovariam a compensação.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto vencido proferido no acórdão n. 1102-00.219, do I. Relator José Sérgio Gomes:

Noutro giro, o instituto da compensação a que alude o artigo 66 da Lei 8.383, de 1991, e que deixou de existir após o advento da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, era cristalino no sentido de permitir o encontro de contas pelo próprio contribuinte (autocompensação) quando envolvidos tributos da mesma espécie tributária, *verbis*:

(...)

Patente, pois, que eventuais créditos da contribuinte a título de saldo negativo de CSLL serviam para a extinção de dívidas da própria CSLL, bem assim as antecipações, em procedimento de compensação efetuado pela própria interessada.

Daí porque o artigo 14 da Instrução Normativa SRF no 21, de 10 de março de 1997, realmente autorizava a realização da compensação unilateralmente, sem a participação do Fisco, é dizer, expressamente dispensava o requerimento à Administração, enquanto o artigo 12 cuidava dessa exigência quando envolvidos tributos de espécie distinta, a ver:

(...)

Neste contexto, o unilateral encontro de contas, para ser eficaz, também não dependia da entrega da DCTF e nesse particular ousou divergir do entendimento do Fisco e do r. acórdão recorrido, mesmo porque, como é sabido, em antanho, e em certas circunstâncias (piso de receita global, optantes pelo SIMPLES, etc) sequer obrigatoriedade de entrega da DCTF existia.

O que se exige, isso sim, é que o encontro de contas encontre-se na escrituração comercial ou fiscal, ainda que a empresa esteja desobrigada da escrita, como acontece nas hipóteses de opção pelo regime de tributação do lucro presumido ou do SIMPLES, sendo que neste caso o livro "Caixa" faz-lhe as vezes.

No caso, indispensáveis os registros contábeis da alegada compensação ou ainda a expressão deste direito em balanços ou balancetes, mesmo porque se trata de contribuinte sujeita ao regime do lucro real, para o qual exige a lei contabilidade regular, a ver pelo artigo 70 e seu § 4º, e também o artigo 8º, inciso I, "b", ambos do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, dispondo que a pessoa jurídica deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

A Recorrente nada apresentou neste sentido, quer ao longo da fiscalização, ou com a peça impugnatória, ou ainda com o recurso voluntário.(grifei)

A Recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação, bem como, informa que eles se encontram embasados na documentação lá apresentada, já que ao recurso voluntário não fez juntar novos documentos.

Os documentos anexados à impugnação são planilhas com a composição da CSLL para cada ano-calendário autuado (fls. 289 e ss), nas quais o contribuinte apresenta os valores informados, aquilo que foi considerado pela RFB e a revisão da base, ao final de cada planilha, informa aquilo que, do seu ponto de vista, teria sido apurado erroneamente pela Autoridade Fiscal, sem contudo, trazer documentos para lastrear suas afirmações.

De fato, a Autuada não traz provas hábeis e idôneas para comprovar a efetiva compensação da base negativa da CSLL, ao final do período.

É importante frisar que não se trata aqui de compensações de estimativas recolhidas ao longo do ano com base em balanço ou balancete suspensão, tendo em vista que estas já foram devidamente informados pela Recorrente. Trata-se de compensação propriamente dita, conforme se extrai do quadro abaixo constante do recurso voluntário (fl. 446):

Competência	Valor
Jan/01	37.214,67 - Compensado c/ saldos de declaração
Fev/01	37.656,38 - Compensado c/ saldos de declaração
Mar/01	37.132,52 - Compensado c/ saldos de declaração
Abr/01	35.195,72
Mai/01	43.534,20
Jun/01	35.710,34
Jul/01	44.917,37
Ago/01	46.364,73
Set/01	51.000,41
Out/01	42.258,65
Nov/01	0,00 - Balancete de Redução/Suspensão
Dez/01	0,00 - Balancete de Redução/Suspensão
Total	<u>410.984,99</u>

É de se notar que a Recorrente faz a devida distinção entre os valores que deixaram de ser recolhidos em razão de balancete redução/suspensão e a compensação propriamente dita. Para compensar estimativas de CSLL com o base negativa do ano anterior, não era necessário o preenchimento de formulários, mas resta indispensável a escrituração nos livros contábeis.

A Recorrente não logrou êxito em comprovar que efetivou a compensação das estimativas em sua escrita contábil, logo, não há qualquer ajuste a ser feito nas bases de cálculo das multas, em função de tal alegação.

A Recorrente ainda aborda um terceiro ponto, que ensejaria ajustes no cálculo da base estimada da contribuição, para efeitos de aplicação da multa isolada, que diz respeito às devoluções. Afirma o contribuinte que:

Notadamente, tanto o contribuinte na DIPJ original, quanto os agentes nas "Verificações Obrigatórias", equivocaram-se ao considerar o valor de "Devoluções" pela conta contábil cujo resultado está "Líquido" do ICMS, resultando em pagamentos indevidos ou à maior em todos os meses do ano-calendário conforme demonstrado;

O pagamento das estimativas para as pessoas jurídicas que apuram imposto de renda com base no lucro real está previsto no art. 2º da Lei n. 9.430/96 e estipula a aplicação de um percentual sobre a receita bruta mensal para fins de cálculo da base estimada. Apesar de o artigo em sua redação vigente à época do lançamento não citar expressamente a dedução das devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos, este já era o procedimento adotado pela Fiscalização, *verbis*:

Redação anterior

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

Redação vigente

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, **deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos**, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Nessa toada, a Recorrente questiona que as devoluções descontadas para fins de apuração da receita bruta, encontravam-se “líquidas” de ICMS, ou seja, deveria ter sido realizado o abatimento pelo valor total da devolução. Todavia, se o lançamento das “devoluções” foi efetivado pelo valor líquido, pode ser pelo fato de que na conta em questão os valores de receita também se encontravam “líquidos” de ICMS, sendo o tributo controlado em contas em separado.

O contribuinte deveria fazer prova de que a receita foi contabilizada pelo valor bruto, enquanto que as devoluções ocorriam pelo valor líquido, o que a princípio mostra-se um contrassenso. De toda forma, o contribuinte também não faz prova de que contabilizou pelo valor líquido, limitando-se a apresentar planilha com valores que entende estarem corretos. Poderia ter apresentado as notas fiscais referentes às devoluções e a respectiva contabilização no Livro Razão.

Sendo assim, trata-se de mais uma alegação desprovida de prova.

A Recorrente faz outras alegações de apuração incorreta por parte da Autoridade Fiscal, mas todas desacompanhadas de provas que demonstrem a improcedência do lançamento.

É de se ressaltar que o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal se baseou nas próprias declarações do contribuinte e em sua contabilidade. Ao ser fiscalizado, alega erros de preenchimento nas DIPJs, mas não comprova esses erros com documentação hábil e idônea. Aceitar essas declarações seria o mesmo que aceitar uma retificação das declarações após o lançamento de ofício, sem que o contribuinte precisasse demonstrar os valores apurados.

Portanto, após a alteração promovida pela decisão de 1ª Instância, mostra-se correta a apuração da base de cálculo estimada realizada pela autoridade fiscal.

Conclusão

Por tudo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte, no que concerne à matéria devolvida pela Câmara Superior, para análise por este Colegiado.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite